



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

Protocolo nº: 5274335-34.2021.8.09.0138

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimento Comum Cível

Valor da Ação: R\$ 50.600,63

Promovente: -----

Promovido:

-----

Endereço: FAZENDAS FONTES DO SABER, nº. , UNIRV, SETOR UNIVERSITARIO, RIO VERDE/Goiás, 75901970

**SENTENÇA**

-----

propôs ação de obrigação de não fazer c/c restituição em face da -----, todos devidamente qualificados.

Narram os Requerentes que eram, até o mês de março de 2021, estudantes do curso de Medicina da Universidade de -----

Mencionam que a data inicialmente prevista para as respectivas colações de grau era 20 de julho de 2021, todavia, por ocasião da situação pandêmica e a necessidade de contratação de médicos sobreveio decisão interna da Universidade em antecipar a colação de grau dos seus estudantes de Medicina.

Aduzem que em 19 de março de 2021, foi publicada nota informando aos ex-estudantes que a Universidade recebeu autorização para realizar a colação de grau antecipada e, na data de 23 de março de 2021 foi realizada a colação de grau antecipada e respectiva expedições dos certificados de curso.

Entendem que o comportamento voluntário da UniRV em abreviar a duração do curso de Medicina quando acompanhado de justificativas de interesse coletivo gerou nos ex-estudantes a segurança legítima que, não havendo mais serviço de ensino a ser prestado, não há qualquer razão para efetuar o pagamento das mensalidades seguintes.

No entanto, alegam que foram surpreendidos com a cobrança de todas as mensalidades seguintes a data da colação de grau antecipada.



Assim, ajuízam a presente ação requerendo em sede de tutela de urgência que seja determinado a Requerida que se abstenha de promover cobranças e negativas indevidas, bem como seja impossibilitada de reter ou condicionar a expedição dos respectivos diplomas ao pagamento das mensalidades supervenientes à colação de grau.

No mérito, pugnam seja julgado procedente o pedido de obrigação de não fazer para que a Requerida se abstenha de cobrar as mensalidades dos Requerentes relativas aos dias remanescentes de março, bem como aos meses de abril, maio e junho de 2021, em razão da não prestação dos serviços educacionais; não proceda com as negativas dos nomes do Requerentes perante os órgãos de proteção ao crédito em razão de eventuais "inadimplementos" das referidas mensalidades; não retenha os diplomas de conclusão de curso dos Requerentes, bem como não condicione as suas respectivas expedições aos adimplementos das mensalidades mencionadas; bem ainda, restituir as quantias pagas pelos requerentes.

Juntam documentos.

Na movimentação nº 07, foi deferido o parcelamento da guia de custas iniciais.

Em decisão proferida à movimentação nº 11, o pedido de tutela de urgência fora deferido.

Posteriormente, os requerentes pugnam pela intimação da requerida, para cumprimento da tutela de urgência.

Citada, a Requerida apresenta contestação à movimentação nº 39, refutando as alegações expendidas na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Junta documentação.

À movimentação nº 46, a Requerida comprova a emissão dos diplomas dos requerentes.

À movimentação nº 57, os Requerentes impugnam a contestação apresentada, reiterando o pedido inaugural.

Fora oportunizado às partes, prazo para manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, além das constantes dos autos, sendo que a requerida apresenta documentos à movimentação nº 63.

Sobre os documentos apresentados, os requerentes se manifestam à movimentação nº 74.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentam alegações finais.

Suscitado, o Ministério Público declina de oficiar no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATO.**

**DECIDO.**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c restituição de valores ajuizada por ----- e Outros em desfavor da -----

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ausentes irregularidades ou vícios, passo à análise do mérito.

Inicialmente, reputo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como resta patente a hipossuficiência do consumidor, partindo, ainda, do pressuposto contido no artigo 3º do CDC que define a caracterização de fornecedores, que amolda às instituições de ensino, como a requerida.

Logo, deve ser analisada a concepção de hipossuficiência do consumidor, com base em princípios constitucionais e dispositivos protetivos no CDC, no sentido de se estabelecer o real equilíbrio entre as partes, em obediência aos ditames legais.

Apesar de o caso ser de típica relação de consumo, na qual é possível aplicar a inversão do ônus da prova, consoante previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista, o Magistrado também deve observar as regras de distribuição do ônus da prova, conforme o artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil, de forma que incumbe à parte autora produzir a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e à ré, produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

A controvérsia diz respeito ao cabimento de restituição de quantia paga por mensalidade de faculdade quando os



estudantes não cursaram toda a semestralidade.

A Lei nº 14040, de 18 de agosto de 2020 estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública provocado pela COVID-19 e assevera que:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

- I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e
- II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina;

ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

A norma em questão é omissa quanto a necessidade de pagamento da integralidade do curso ainda que seja permitido ao aluno a formatura com 75% da grade de aulas. De maneira que a celeuma se resolve com o auxílio do que dispõe o Código Civil, em seu art. 476, que trata da exceção do contrato não cumprido e, informa que em contratos comutativos não pode uma parte exigir o cumprimento da obrigação da outra parte se não cumpre a sua própria parte.

Ora, se não houve a prestação do serviço educacional nos meses seguintes a data da colação de grau, os estudantes não possuem a obrigação de pagamento, sendo que o valor que já havia sido pago deve ser restituído.

Ademais, como a parte requerida não comprovou o fato impeditivo do direito dos requerentes, não houve apresentação de prova ou fundamento jurídico que justifique que a requerida deveria ter recebido os valores em relação ao serviço não prestado, de maneira que a ação é procedente.

Cito precedentes da turma Recursal:

5115949-08.2021.8.09.0007

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Relatório e Voto Publicado em 27/06/2022 13:12:33

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PELO BRASIL. PANDEMIA COVID 19. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO PRESTADOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. 5209111-22.2021.8.09.0051



4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Relatório e Voto Publicado em 29/06/2022 17:10:38

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA E ENCERRAMENTO DO CURSO. PANDEMIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EMBASADA NA PORTARIA MEC Nº. 383/2020. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De início, no que se refere a preliminar de incompetência da justiça estadual, entendo que essa não merece prosperar. Isto porque os autos não versam sobre o financiamento estudantil obtido pela parte autora junto ao FIES, mas, sim, sobre a devolução dos valores cobrados indevidamente pela Requerida em relação aos meses posteriores à colação de grau, nos quais o autor não usufruiu dos serviços prestados pela instituição de ensino. 2. Neste toar, embora tenha sido realizado o financiamento de tais valores, cumpre ressaltar que o pagamento do benefício adquirido junto ao programa é de responsabilidade da parte autora, sendo assim, os valores cobrados pela Requerida após a colação de grau, também serão pagos pela requerente. Portanto, rejeito a preliminar arguida. 3. Impõe-se ressaltar que a matéria ora discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do(a) consumidor(a), necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, os artigos 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. 4. Em síntese, o autor narra que se matriculou na instituição de ensino da parte ré para o curso de Medicina, com previsão de colação de grau em 19 de junho de 2020, ao passo que - em virtude da pandemia - obteve decisão favorável, em sede de Mandado de Segurança, para antecipar a referida colação, conquanto previstos os requisitos para inscrição no programa -Mais Médicos pelo Brasil-. Sustenta que, ao procurar a instituição para solicitar o cumprimento da determinação, foi compelida a pagar integralmente todas as mensalidades posteriores, previstas até a data antiga da colação de grau, discriminada na grade escolar. Ressalta que é beneficiário do FIES (fundo de financiamento estudantil) e, diante da situação, necessitou financiar o pagamento das mensalidades para não ser impedido de realizar a solenidade. A sentença fustigada julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a requerida à restituição da quantia de R\$ 18.249,99 (dezoito mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual insurge-se a requerida, pugnano pela reforma da sentença. 5. Pois bem. Como forma de enfrentar a pandemia de Covid-19, o Ministério da Educação editou a Portaria nº. 383/2020, com medidas a respeito da ? antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus ? Covid-19?. Em continuidade a tal medida, foi editada também a Lei nº. 14.040/2020, estabelecendo, também, medidas educacionais excepcionais durante a pandemia. 6. Diz o art. 3º da referida Lei: ?Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que: I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão. § 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo: I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de

Valor: R\$ 50.600,63  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 06/10/2022 14:36:28



enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia?. 7. O cerne da questão não está na obrigatoriedade de se adotar tal medida, em parte, pois o texto legal apenas confere a possibilidade de que as instituições de ensino o façam (?ficam dispensadas, em caráter excepcional?) e, em parte, pois a determinação foi oriunda de decisão judicial decretada nos autos do Mandado de Segurança de nº. 1001551- 02.2020.4.01.3502. O debate diz respeito, tão somente, à legitimidade da cobrança de semestralidades relativas aos meses que faltariam para que o curso fosse regularmente completado, porém, foi omissa referidas normativas. 8. Por outro norte, embora o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (evento nº 25, arquivo 02) estipule o pagamento por semestralidade e, além disso, a sua cláusula 14ª disponha que ?O não comparecimento aos atos escolares ora contratados não extingue a responsabilidade do pagamento, tendo em vista a disponibilidade do serviço colocado ao(à) Contratante?, conforme ponderado pelo juízo de origem, a situação que ora se analisa é sensivelmente distinta e atípica, uma vez que se trata de antecipação de cobrança de grau, e não de comparecimento do aluno nos atos escolares contratados. 9. Impõe-se ressaltar ainda que, sendo a presente relação jurídica regulada pelo Código de Defesa ao Consumidor, deve o referido contrato ser visto sob a ótica do atendimento das necessidades e da proteção dos interesses econômicos dos consumidores, em decorrência do reconhecimento de sua vulnerabilidade, tendo como finalidade o alcance do equilíbrio da relação consumerista. 10. Contudo, o presente caso trata-se de situação excepcional e imprevisível que acarretou na cobrança de grau antecipada da autora e, conseqüentemente, a conclusão do curso, em razão de uma pandemia que assola não só o país, mas o mundo. 11. Ante o exposto, não se mostra plausível e razoável exigir do consumidor o pagamento integral das mensalidades do período que não utilizou dos serviços prestados pela instituição de ensino, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da requerida. 12. No que pertine ao dano material, não merece reforma a sentença, uma vez que, conforme o disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem o que a vítima efetivamente perdeu, e o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, os prejuízos materiais, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Para que seja devido a indenização por danos materiais, há necessidade de prova específica concernente ao prejuízo material sofrido pelo consumidor, uma vez que não pode se presumir a ocorrência de danos materiais. 13. No presente caso, restou devidamente comprovado o dano material sofrido pela parte Recorrida em razão do dano causado pela parte Recorrente, sendo certo que deverá ser reparado o prejuízo que efetivamente perdeu e comprovou nos autos, conforme delineado na sentença fustigada. 14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 15. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Assim, resta devida a restituição dos valores pagos pelos meses em que os serviços não foram prestados.

Reputo que a restituição dos valores deve se dar na forma simples, visto que a situação fática apresentada não restou demonstrado o dolo e/ou má-fé por parte da requerida, requisito indispensável para restituição em dobro, que deve se dar de forma patente, conforme preceitua o artigo 42, parágrafo único, do CDC e em consonância aos entendimentos jurisprudenciais, certo que apenas efetuou a cobrança dos valores que entendeu como devidos, com base no contrato outrora firmado pelas partes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de determinar a restituição dos importes das mensalidades pagas nos períodos que os serviços não foram prestados.

Consigno que a devolução se dará na forma simples, devidamente atualizada, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, desde o desembolso, e juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a citação.

Sem custas. Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC/15, postergo a fixação dos valores a título de honorários.

A presente sentença servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.



Rio Verde - GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.

Valor: R\$ 50.600,63  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 06/10/2022 14:36:28

